

A. I. Nº - 299166.0385/08-4  
AUTUADO - VIA BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 20.03.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0041-04/09**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. (MEDICAMENTOS). FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A discussão resume-se unicamente à determinação da base de cálculo aplicável, estando correta a utilização do preço máximo de venda (PMC) constante na nota fiscal de aquisição. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 08/08/2008, exige ICMS no valor de R\$ 966,81, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 35/36, e inconformado com a autuação, diz que não consta o valor real da nota fiscal 020579, de R\$ 1.090,28 e sim a base de cálculo de R\$ 6.931,11, maior em 535,72%, e conforme tabela normal de antecipação do ICMS para aquisições interestaduais, o imposto devido referente à nota fiscal em referência é de R\$ 113,66, conforme cálculo abaixo:

Valor da nota fiscal - R\$ 1.090,28
+ MVA (CE) 46,56% - R\$ 1.597,91
- redução de 10% - R\$ 1.438,12 x 17% = R\$ 244,49
- 12% imposto creditado R\$ 130,83
Imposto devido a pagar R\$ 113,66

Diz que não se trata de medicamentos da linha FARMA, mas para uso exclusivo hospitalar, conforme declara o fabricante no corpo da nota; que o percentual aplicado torna absurda a carga tributária; assegura que o valor de mercado é muito abaixo do PMC.

Pede a improcedência da ação fiscal.

O autuante presta a informação fiscal, de fl. 44, diz que trata de mercadoria elencada no anexo único da Portaria 114/2004, aplicada a contribuinte baiano, que esteja descredenciado, nas operações com tais mercadorias, o que o obriga ao recolhimento integral na entrada do território baiano ou primeira repartição do percurso.

Afirma que a situação presente está descrita no inciso II, art. 352, RICMS/BA e que o Estado do Ceará, procedência da mercadoria, denunciou o Convênio 76/94. Assevera que o art. 61, incisos I e II determina que tanto o preço único ou preço máximo podem ser usados para apuração da base de cálculo. Somente, na ausência desses é que se utilizará MVA.

Informa que o preço foi corretamente calculado, onde foram utilizados os preços máximos a consumidor, (PMC), indicados pelo fabricante em sua nota fiscal, para obtenção da base de cálculo do ICMS antecipação, como determina o art. 61 do RICMS/97.

Pede a procedência da autuação.

## VOTO

No mérito o presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de antecipação tributária na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88 do RICMS/97, por contribuinte descredenciado.

Trata-se de diversos medicamentos de uso humano, uso exclusivo hospitalar, segundo consta nas notas fiscais 20580 (fl. 06) e 20579 (fl. 07), oriundos do Estado de Ceará e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149838, fl. 04 do PAF.

Constatou que a base de cálculo inferida pelo autuante encontra-se baseada no preço máximo de venda ao consumidor, constante na nota fiscal de aquisição das mercadorias, discriminada na memória de cálculo de fl. 11, conforme previsão do art. 61, I do RICMS/BA vigente, o que implica no valor a recolher de R\$ 2.028,71, sem aplicação da MVA.

Observo que nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuam vendas exclusivamente para hospitais, clínicas e órgãos públicos, a base de cálculo do imposto será o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88 (art. 61, XV, RICMS/BA).

No entanto, apesar de constar nas notas fiscais de aquisição “uso exclusivo hospitalar” e o sujeito passivo está registrado no cadastro de contribuintes com atividade econômica de comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano – 4644/30-1 (fl. 25), não cuidou o autuado de trazer aos autos prova efetiva que vende exclusivamente para hospitais, clínicas e órgãos públicos, como manda a norma. Seu contrato social reza como objetivos sociais, dentre outros, o comércio varejista.

Deste modo, não procedem os argumentos da defesa.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0385/08-4, lavrado contra **VIA BAHIA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 966,81, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR